



## **Informe Estratégico – Cancelada norma coletiva prevendo direitos diferenciados baseados em filiação sindical**

**1** – Em julho de 2021, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou **ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho** no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) alegando que trabalhadores com mesmo tempo de serviço e funções assemelhadas teriam **direitos diferenciados** baseados apenas na **filiação sindical**, o que é absolutamente antijurídico e antiético, segundo o MPT.

A cláusula coletiva em questão, com registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego nº [CE000979/2021](#), prevê o seguinte:

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESTA BASICA OU VALE COMPRA**

As **empresas fornecerão cesta básica** para todos os seus empregados, na vigência da presente convenção, podendo esta ser em gênero, tíquetes ou vales conforme os parágrafos a seguir:

**Parágrafo Primeiro** - Para os seus **empregados não associados ao Sindicato Profissional**, as empresas fornecerão cesta básica, na vigência da presente convenção, no valor de R\$ 123,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos). Para os seus **empregados associados ao Sindicato Profissional** as empresas fornecerão cesta básica, na vigência da presente convenção, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

**Parágrafo Segundo** - Para a concessão deste benefício, os empregados deverão ter comparecimento pleno ao trabalho, ou seja, não ter qualquer falta justificada ou injustificada, salvo aquelas previstas na cláusula trigésima primeira da presente convenção. Os atestados médicos não serão aceitos, salvo para aquelas empresas que já os admitem, por se configurar condição

mais benéfica que deve ser mantida.

**Parágrafo Terceiro** - A cesta básica ou vale compra deverá ser entregue no máximo até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente à aquisição do benefício por parte do empregado.

**Parágrafo Quarto** - As empresas poderão descontar, em folha de pagamento, o percentual de até 8% (oito por cento) dos **empregados associados ao Sindicato Profissional** e 15% (quinze por cento) dos **empregados não associados ao Sindicato Profissional**, percentuais incidentes sobre o valor da cesta básica ou vale compra fornecido, não havendo que se falar em integração do benefício para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais, se observados os percentuais de desconto previstos nesta cláusula.

**Parágrafo Quinto** - As empresas que não possuem Diretores do Sindicato em seus quadros e que forneçam a cesta básica na forma de produtos, deverão fornecer ao Sindicato Profissional, mediante nota fiscal de doação ou outra forma que não implique em custos para as empresas, uma cesta básica por mês, com os mesmos itens fornecidos aos seus **empregados associados**, devendo o Sindicato Profissional se dirigir à empresa para buscar a cesta básica que estará disponibilizada sempre no dia 15 (quinze) de cada mês.

**Parágrafo Sexto** - Os trabalhadores em férias terão direito ao recebimento da cesta básica conforme previsto na presente cláusula.

**Parágrafo Sétimo** - Os trabalhadores afastados pelo INSS por motivo de acidente de trabalho, terão assegurado o direito ao recebimento da cesta básica ou vale compra pelo período de 3 (três) meses, após o afastamento.

**Parágrafo Oitavo** - As empresas que optarem por alterar as condições de concessão da cesta básica para se desvincular do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, poderão passar a adotar os critérios previstos no parágrafo primeiro da presente cláusula.

**Parágrafo Nono** - Os trabalhadores e trabalhadoras, **associados ao Sindicato Profissional** e demitidos a partir do décimo quinto dia do mês sem justa causa, terão direito ao

recebimento da cesta básica conforme previsto na presente cláusula.

**Parágrafo Décimo** - Na hipótese da empresa conceder cesta básica para os **empregados não associados ao Sindicato Profissional** em valor superior a R\$ 123,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), a diferença será considerado como salário “in natura” e integrará o salário para todos os efeitos, além de ser devida ao Sindicato Profissional a multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção (cláusula 82) se, após notificada a empresa para regularizar o fornecimento da cesta básica, a empresa não o fizer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação.

**2** – O sindicato laboral argumentou, na contestação, que **a diferenciação não viola a liberdade de associação sindical**, mas apenas cria instrumento de reforço da organização coletiva dos próprios trabalhadores, cabendo ao empregado a opção de se filiar e receber a benesse oferecida na cláusula da convenção coletiva de trabalho.

No entendimento do representante dos trabalhadores, os sindicatos podem estabelecer direitos para os associados além dos que já foram conquistados para toda a categoria, **sem que isso caracterize ato discriminatório**, sendo que a norma coletiva não foi imposta por nenhuma das partes, mas negociada entre os entes legitimados, considerando a necessidade de valorizar a associação, ou seja, o trabalhador associado.

**3** – Entendimento diferente teve o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE), pois em dezembro de 2021 julgou **procedente** a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e **declarou nula a cláusula coletiva**, sob o argumento de que a norma **atenta contra a liberdade sindical**.

Para o TRT-7, as vantagens convencionais foram convertidas em **verdadeiras sanções econômicas** para os trabalhadores não sindicalizados, de forma que sejam compelidos a se filiar ao sindicato laboral.

Inconformado com a decisão, em abril de 2022 o sindicato laboral resolveu recorrer para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, objetivando a reforma da decisão do TRT-7.

**4** – Porém, em dezembro de 2023, o entendimento foi mantido pela **Seção de Dissídios Coletivos** do TST no Processo nº [ROT-80398-79.2021.5.07.0000](https://trt7.jus.br/rot/80398-79.2021.5.07.0000).

Para o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator do recurso do sindicato laboral, o entendimento que predomina no Tribunal Superior do Trabalho é de que a instituição de valores diversos do mesmo benefício para membros da categoria,

baseados em sua condição de associados ou não, **é ofensiva aos princípios que norteiam o direito sindical**, sobretudo a liberdade de associação prevista no inciso V do [art. 8º](#) da Constituição Federal.

De acordo com esse raciocínio, a **cláusula é nula** porque **gera discriminação** nas relações de trabalho, e representa uma **tentativa de obrigar a filiação compulsória** de trabalhadores não associados ao sindicato laboral.

**5** – Em fevereiro de 2024, o sindicato laboral recorreu para o Supremo Tribunal Federal, estando pendente de julgamento.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT